

A N E X O I

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 69 , DE 19 DE JUNHO DE 1989

Produtos a que se refere o art. 1º, identificados de acordo com os códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

C Ó D I G O	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	CLASSES	
		Mínima	Máxima
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool	A	S
2204	Mostos de uvas, excluídos os do código 2009	A	L
2205	Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas	A	N
2208.20	Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas	A	T
2208.30	Uisques	A	Z
2208.40	Cachaças ou caninha (Rum e Tafiá)	A	T
2208.50	Gin e Genebra	A	Z
2209.90.0201	Vodca	A	Z
2208.90.0202	Aguardentes de agave ou de outras plantas ("tequilha" e semelhantes)	A	Q
2208.90.0203	Aguardentes de frutas (de cidra de ameixa, de cereja ou "kirsch" ou de outras frutas)	A	T
2208.90.03	Aguardentes compostas	A	Q
2208.90.0400	Licores ou cremes (curação, marrasquinho, anisete, e outros)	A	T
2208.90.05	Aperitivos e Amargos("Bitter" e outros)	A	T
2208.90.0600	Batidas	A	R
2208.90.9901	"Steinhager"	A	S
2208.90.9902	Pisco	A	T
2208.90.9903	Bebida alcóolica de jurubeba	A	O
2208.90.9904	Bebida alcóolica de gengibre	A	O

2208.90.9905	Bebida alcóolica de óleos essenciais de frutas	A	T
2208.90.9999	"Korn", "Arack" e outros	A	O
2208.90.9999	"ex" Bebida refrescante de vinho denominado "Cooler"	A	O

NOTA: O enquadramento inicial dos produtos nas classes ocorrerá segundo:

a) a capacidade do recipiente em que são comercializados, agrupados em quatro categorias;

I - até 180 ml;

II - de 181 ml a 375 ml;

III - de 376 ml a 670 ml;

IV - de 671 ml a 1.000 ml;

b) os preços normais de venda efetuada por estabelecimento industrial ou equiparado a industrial ou os preços de venda do comércio atacadista ou varejista;

c) os produtos acondicionados em recipientes de capacidade superior a 1.000 ml pagarão o imposto proporcionalmente ao que for estabelecido no enquadramento para o recipiente de capacidade de 1.000 ml, arredondando-se para 1.000 ml a fração residual, se houver.

A N E X O I I I

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 69 , DE 19 DE JUNHO DE 1989

Produtos a que se refere o artigo 7º, identificados segundo os respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

2106.90.01, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2208, 3301.90.03, 3303, 3304, 3305, 3306, 3307, 4011, 4012, 4013, 9612 (exceto 9612.20) e 9613.

A N E X O I V

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 69 , DE 19 DE JUNHO DE 1989

Produtos a que se refere o art. 10, identificados de acordo com os códigos referidos no art. 2º do Decreto-lei nº 400, de 30 de dezembro de 1968:

02.06, 03.02, 04.03, 04.04, 04.05, 07.04, 09.01, 09.02, 11.01, 11.02, 11.03, 11.04, 11.05, 11.06, 11.08, 11.09, 12.07, 12.08, 15.01, 16.01, 17.04, 19.03, 19.04, 19.08, 20.05, 20.06, 25.01, 44.04, e 44.05.

A N E X O V

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 69 , DE 19 DE JUNHO DE 1989.

Produtos a que se refere o artigo 10, identificados segundos os respectivos códigos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 97.410, de 23 de dezembro de 1988:

0209.00.0102,	0209.00.0199,	0209.00.0202,	0209.00.0299,	0209.00.0399,
0306 e 0307 ,	0410	, 0802	, 1106.20.0100,	1106.20.0200,
1107	, 1208	, 1404.20	, 1701	, 1703
1801.00.0200,	1905	, 2301	, 2302	, 2304
2305	, 2306	, 2308	, 2403.10.0200,	2999.00
3701.10.01	, 3702.10.01	, 3704.00.0100,	3706	, 4001
4002.80.0000,	4005.99.0000,	4401.21	, 4401.22	, 4404
4409	, 4409.10.0100,	4409.20.0100,	4415	, 4416.00.0101,
4421.90.0600,	4907.00.9900,	5301	, 5301.10.0200,	5301.21.0100,
5301.21.0200,	5301.30.0000,	5302.90.0200,	5303.90.9900,	5304.10.0100,
5304.90.0102,	5304.90.0104,	5304.90.0105,	5305.29.0200,	5305.99.0102,
5305.99.0199,	6701.00.9999,	6801.00.0000,	7001.00.9999,	8201
8430.20.0000,	8601	, 8602	, 8603	, 8604
8605.00.0000,	8710.00.0000,	8713.90.0000,	9301.	e